



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.111, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a idade máxima dos veículos destinados à formação de condutores.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.111, de 2025, o qual propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro para dispensar as unidades acopladas dos limites de idade para utilização no processo de formação de condutores.

Na Comissão de Viação e Transportes foi aprovado substitutivo que manteve a proposta original de dispensar as unidades acopladas (reboques, semirreboques etc.) dos limites de idade, exigindo apenas boas condições de conservação e funcionamento, nos termos da regulamentação do Contran, e acrescentou a necessidade de vinculação dos veículos e instrutores aos Centros de Formação de Condutores (CFCs), ressalvadas exceções para Escolas Públicas de Trânsito, instituições militares e policiais previstas no art. 152 do CTB, e escolas de ensino médio autorizadas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para dispensar as unidades acopladas (reboques, semirreboques, etc.) dos limites de idade para utilização no processo de formação de condutores.



* CD253165593500 *



Justo e meritório, o tema merece ser acatado por este Colegiado. Como bem destaca o Autor, a medida terá impacto direto nos custos das autoescolas e, por consequência, no acesso à Carteira Nacional de Habilitação.

Quanto à Constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). Não há afronta a princípios constitucionais, direitos fundamentais ou cláusulas pétreas. O substitutivo respeita a reserva de competência normativa do Contran, ao prever que este órgão regulamentará parâmetros técnicos de conservação e funcionamento das unidades acopladas.

Quanto à Juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei nº 9.503/1997. A vinculação obrigatória de veículos e instrutores aos CFCs reforça a segurança jurídica e a fiscalização administrativa, sem criar conflito com normas superiores. As exceções previstas asseguram compatibilidade com regimes especiais já reconhecidos pelo CTB.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa as regras da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre elaboração, redação e alteração de leis. O substitutivo aprimora a redação ao inserir novos parágrafos nos arts. 154 e 155 do CTB, com clareza e precisão normativa. A previsão de exceções está devidamente sistematizada, evitando ambiguidades e garantindo boa técnica legislativa.

Dante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.111/2025 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



* C D 2 5 3 1 6 5 5 9 3 5 0 0 *